



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2360121-47.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000309637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2360121-47.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO DAYCOVAL S/A**, são **agravados ARMAZEM UAI LTDA. e LEIDO BATISTA MACHADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2360121-47.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2360121-47.2024.8.26.0000
Agravante: Banco Daycoval S/A
Agravados: Armazem Uai Ltda. e Leido Batista Machado
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dra. Fabiana Marini**

Voto nº 16644

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Inadimplemento - Decisão que, determinou a expedição de carta para citação da parte executada, observando-se o número correto do endereço, agora cadastrado nos autos e, INDEFERIU o pedido de ARRESTO incidental ou executivo de bens dos executados, por ausência de prova inequívoca de dilapidação do patrimônio, situação de insolvência ou ato fraudulento que poderiam frustrar o resultado útil do processo, bem como a PESQUISA de endereço em órgãos não conveniados, enfatizando que, caso já diligenciados negativamente os endereços localizados via sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, caberá a citação os executados por edital - **INSURGÊNCIA** da instituição financeira exequente - Pretensão de reforma, para expedição desde já, de ofícios às empresas concessionárias fornecedoras de energia, de telefonia, de água e esgoto, bem como às empresas privadas de prestação de serviços atuantes no Estado de Minas Gerais, como CELESC, CASAN, OI S/A, VIVO - Telefônica Brasil S/A, CLARO, TIM, IFOOD, UBER e 99 TAXI, para busca de endereços dos executados - **DESCABIMENTO** - Intervenção judicial prematura e impertinente para o momento processual - Embora infrutíferas as primeiras tentativas de citação, ainda não houve esgotamento das pesquisas para localização do paradeiro dos executados junto a outros sistemas informatizados à disposição do Juízo - Por ora, deverá a parte exequente aguardar a tentativa de citação no endereço correto, conforme consignado na decisão combatida - Não se vislumbra desacerto da Juíza *a quo* - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 41/42, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1055147-82.2023.8.26.0100), pela MMA. Juíza da 35ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, Dra. FABIANA MARINI, nos seguintes termos:

“Fls. 292/301: Expeça-se carta para citação de Armazém Uai Ltda., observando-se o número correto do endereço, agora cadastrado nos autos.

O arresto incidental ou executivo, denominado de pré-penhora, previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil, somente é permitido em nosso ordenamento jurídico em situações excepcionais, dado que, imperioso se faz, ante de tudo, a localização do devedor, para que esse não seja surpreendido com medidas constritivas, sem ao menos saber sobre a existência de processo em seu nome.

Para concessão da medida de arresto não basta a alegação de insuficiência de recursos para saldar a dívida ou tentativa infrutífera de localização, pois não implicam, necessariamente em dilapidação patrimonial ou ocultação do Juízo.

O exequente não apresentou qualquer prova inequívoca de dilapidação do patrimônio por parte dos agravados, situação de insolvência dos mesmos ou ato fraudulento que poderiam frustrar o resultado útil do processo.

Ademais, até mesmo a existência de eventuais protestos e inscrição dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, ou processos, não seriam suficientes, por si só, ao deferimento do arresto liminar.

(...) Assim, indefiro o pedido de arresto do(s) executado(s).

Indefiro pesquisa de endereço em órgãos não conveniados, cabendo a citação os executados por edital, caso já diligenciados negativamente os endereços localizados via sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, no que toca a pessoa física, bem assim caso a pessoa jurídica não esteja estabelecida no endereço de sua sede informado à Junta Comercial e Receita

Federal.

Manifeste-se o exequente quanto ao retorno do aviso de recebimento de fl.278 subscrito por terceiro.” (g.n.)

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, determinando-se, desde já, a expedição de ofícios às empresas concessionárias fornecedoras de energia, água e esgoto atuantes no Estado de Minas Gerais, bem como às empresas de telefonia e de serviços como CELESC; CASAN; IFOOD; UBER; 99 TAXI; OI S/A; VIVO - Telefônica Brasil S/A; CLARO e TIM, para busca de endereços dos executados.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 14/15 e 81/83).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, por ausência dos requisitos legais (fls. 72/74).

Sem apresentação de resposta pelos agravados, embora regularmente intimados (fls. 88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da empresa ARMAZÉM UAI LTDA. e de seu sócio, LEIDO BATISTA MACHADO, ora agravados, visando o recebimento da quantia de R\$ 61.486,41 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizada até maio/2023, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº nº 105046-1 - Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), emitida pela empresa, com aval de seu sócio/devedor solidário, pleiteando, liminarmente, o arresto cautelar de ativos financeiros dos executados, via SISBAJUD (fls. 01/10, 35/53 e 60/61

daqueles).

Em decisão proferida a fls. 70/71, determinada a expedição de certidão premonitória, nos termos do art. 828, do CPC e a citação dos executados para o pagamento da dívida, consignando que o pedido de arresto será analisado após a tentativa de citação dos executados.

Infrutíferas as primeiras tentativas de citação, deferiu-se a pesquisa de endereços dos executados via INFOJUD.

Novas cartas citatórias foram expedidas, com resultado negativo conforme se nota nos A.R.s. juntados a fls.119/122 dos autos da execução.

Daí porque a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu o arresto *on line*, de ativos financeiros dos executados (fls.126/130).

O pedido foi deferido, restando parcialmente frutífero, conforme fls. 134/211 da execução.

Em seguida, visando a efetivação da citação dos executados, determinou-se a busca de endereços pelo sistema Sisbajud (fls. 222/242).

Após a intimação sobre os resultados das pesquisas, a exequente requereu a expedição de ofícios às empresas concessionárias fornecedoras de energia, de telefonia, de água e esgoto, bem como às empresas privadas de prestação de serviços atuantes no Estado de Minas Gerais, quais sejam: CELESC, CASAN, OI S/A, VIVO - Telefônica Brasil S/A, CLARO e TIM e, IFOOD, UBER e 99 TAXI, para busca de endereços dos executados (fls. 246/247).

O pedido de expedição de ofícios foi indeferido nos termos da decisão de fls. 248, ressaltando-se que as pesquisas devem ser feitas perante os órgãos conveniados no que toca a pessoa física (*Sisbajud, Infojud e*

Renajud) e no que toca a pessoa jurídica, a citação deve ser tentada no local da sede informado à Junta Comercial e ao Fisco.

Em seguida, a exequente, pleiteou a citação dos executados nos endereços informados, bem como as pesquisas e bloqueios de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 251/260).

A fls. 262, a MMa. Juíza *a quo*, determinou apenas a busca de veículos em nome dos executados, com bloqueio de transferência, pelo sistema RENAJUD e, a pesquisa de declarações de renda, do último exercício fiscal, pelo sistema INFOJUD, da pessoa física.

Diante do resultado parcialmente positivo, o exequente requereu a constrição dos veículos encontrados (fls. 283/288).

Porém, como observado no despacho de fls. 289, a restrição de transferência já estava inserida no sistema, determinando-se a manifestação da exequente sobre a pendência de citação dos executados.

Manifestou-se a exequente, reiterando os pedidos de expedição dos ofícios elencados anteriormente e de ARRESTO executivo dos veículos, nos termos do Art. 830 do CPC, com expedição de mandado de avaliação, assim como a citação dos executados nos endereços informados.

Sobreveio a r. decisão de fls. 303/305, digitalizada a fls. 41/42.

É contra esta decisão que a instituição financeira exequente demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso.

Em que pesem os argumentos expendidos o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente a DD. Juíza de Primeira Instância deu adequada solução ao momento processual.

Agravo de Instrumento nº 2360121-47.2024.8.26.0000

No caso, percebe-se da própria decisão agravada que ainda está pendente a expedição de carta de citação da parte executada, no endereço correto.

Embora tenham sido infrutíferas as primeiras tentativas de citação, não houve esgotamento das pesquisas para localização do paradeiro dos executados junto a outros sistemas informatizados à disposição do Juízo, como por exemplo, INFOSEG, SERASAJUD, SCPC, SNIPER e SIEL.

Sendo assim, a pretensão de expedição de ofícios às empresas concessionárias fornecedoras de energia, de telefonia, de água e esgoto, bem como às empresas privadas de prestação de serviços atuantes no Estado de Minas Gerais, para busca de endereços dos executados, mostra-se prematura e impertinente nesse momento processual.

Convém saliente-se que qualquer interessado pode solicitar informações às empresas prestadoras de serviços públicos ou privados que as disponibilizam *on line*, nos seus sítios eletrônicos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, bastando o respectivo requerimento para obtê-las, na maioria das vezes, sem qualquer ônus.

Dessa forma, a intervenção judicial, somente se justifica quando houver comprovação de indeferimento do pedido de informações.

Somente após eventual insucesso na tentativa de localização dos devedores, se comprovada a necessidade, poderá a exequente requerer as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

Destarte, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, não se vislumbra desacerto da Digna Magistrada de Primeira Instância, ao indeferir a pesquisa de endereço em órgãos não conveniados, enfatizando que, caso já diligenciados negativamente os endereços localizados via sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, caberá a citação os executados por edital.

Por ora, deverá a parte exequente aguardar a

Agravo de Instrumento nº 2360121-47.2024.8.26.0000

efetivação da citação da parte executada, conforme consignado na decisão combatida.

Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - Decisão agravada indeferiu a expedição de ofícios às empresas "Ifood", "Uber", "99Taxi", "Shopee Brasil" e "Mercado Livre" para a tentativa de localização de endereço dos Requeridos - A medida pretendida transborda do razoável - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2271210-59.2024.8.26.0000, Rel. FLÁVIO ABRAMOVICI, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de expedição de ofícios às concessionárias de serviço público para a busca de endereços da executada - Inconformismo - Não cabimento - Realizadas diversas diligências para citação da agravada no endereço conhecido e nos fornecidos pelas pesquisas efetivadas nos autos, sem êxito - Desnecessidade de esgotar as diligências em todos os órgãos públicos - Decisão mantida - Recurso não provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2099853-16.2021.8.26.0000, Rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2021, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. Pleito de expedição de ofícios aos aplicativos Waze, Ifood, Uber e Rappi com o objetivo da obtenção de informações que viabilizem a apuração do endereço da agravada. Alegada impossibilidade de localização da devedora. Providência que incumbe à parte. Intervenção judicial que só se justifica caso seja comprovada realização da diligência, sem sucesso, pelo interessado, o que não se verificou na espécie. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014378-29.2020.8.26.0000, Rel. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2020, TJSP)

Portanto, de rigor a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2360121-47.2024.8.26.0000

respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator